

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA

Autos nº: xXxXxxx.805.0080

Ação: Alvará

Autor (a): XxXxXxXxxX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Representante *in fine* firmado, vem perante este Juízo, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos **MODIFICATIVOS**, pelas circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos doravante expendidos:

1. EPÍTOME

Versa o feito acerca de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores decorrentes de seguro de automóvel, por previsão indenizatória aos ocupantes de veículos nos quais se ocorram sinistros. O pórto vestibular pede a procedência do pedido de liberação do montante de **50%** do total pecuniário destinado ao menor XxXxXxXxxX . Acostam-se documentos às fls. 07 a 22.

Em ofício de fl. 26, observa-se que o valor total da indenização é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **sendo ao menor devido metade, ou seja, R\$ 1.250,00** (Hum mil e duzentos e cinquenta reais). Em pronunciamento ministerial de fl. 32, tem-se parecer favorável à liberação de **50%** do valor total. Em petição de fl. 37, a Parte Autora é clara em reiterar seu pedido, inclusive, registrando o montante líquido de forma insofismável.

Em sentença de fls. 38/39 (não numeradas), este MM Juízo declarou o direito pleiteado na peça vestibular, fundamentando consoante aos termos legais pertinentes, todavia, em dispositivo da sentença, deferiu a expedição de alvará

no importe correspondente “ao valor total da indenização”.

Vindos os autos para ciência deste Órgão Ministerial, verifica-se que cumpre aclarar a decisão final prolatada, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil.

2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS - CONTRADIÇÃO

A sentença prolatada guarda flagrante contradição decisória com o pedido da demanda, uma vez que tanto exorbita o que lhe foi requerido quanto vai além dos limites legais do direito provado pelo próprio Autor, por estar evidente aos autos, do cotejo do acervo documental probatório, ser devida somente a **metade** da indenização securitária.

Mister se faz lembrar das premissas básicas do academicismo jurídico, que roga pela simetria entre a sentença e a inicial petítória, de forma que aquela deve ter correspondência nesta, sob pena de desvirtuar pela incompletude o devido processo legal. Trata-se, pois, do princípio da congruência ou correlação. Em boa hora, comenta Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427)¹:

“[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.”

O princípio da congruência ou correlação está expressamente previsto pelo texto legal da Lei Adjetiva Civil, em seu artigo 128 conjuminado ao artigo 460 do mesmo Diploma Legal:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. – grifos nossos.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em

¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. V.2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

objeto diverso do que lhe foi demandado.- grifos aditados.

Portanto, não pode a sentença ofertar uma tutela jurisdicional maior do que a que lhe foi pedida, devendo o Poder Judiciário se limitar a prover o bem da vida na exata medida que se lhe requer. Nada mais e também nada menos.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

3. DOS EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Há muito já se defende a possibilidade de alteração do julgado, como, por exemplo, na hipótese em que, suprida a omissão, se verifica que impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar de subsistir o que se decidira no pronunciamento embargado. A respeito do tema, Nelson Nery Junior² assinala:

*“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) **correção de erro material manifesto**; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl (...).”*

Não se discute aqui a natureza dos Embargos de Declaração, visto que a legislação brasileira é ululante em discerni-lo. Porém, resta patente que com o saneamento da omissão perpetrada, uma vez deferida a inversão do ônus da prova, o julgamento *a quo* há de ser alterado. Nesse sentido:

“Ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição “a”, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição “b”, tida por certa ou justa – isso seria objeto de julgamento em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido “modificar” o julgamento através de embargos de declaração, precisa ser entendida com argúcia” (ARAGÃO apud MARINONI, ARENHART, 2006, p. 559).

² NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade NERY. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Destarte, o acolhimento desses Embargos altera o deslinde da demanda, razão pela qual impende dar aos Declaratórios, os efeitos modificativos necessários para alterar a sentença. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido:

“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ- Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

“a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada” (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).

Por isso, requer-se que seja dado efeitos modificativos aos presentes Embargos, após acolhidos e providos.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o acolhimento desses Embargos Declaratórios e seu provimento, com fins modificativos, para alterar a sentença embargada no que tange ao valor deferido à expedição do Alvará pleiteado, devendo o respectivo levantamento se limitar ao valor **R\$ 1.250,00** (Hum mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante.

Ou, subsidiariamente, na hipótese deste MM Juízo não entender ocorrente a contradição, digne-se **a corrigir o erro material constante na sentença, aqui demonstrado, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC.**

Pede deferimento

Feira de Santana, 26 de fevereiro de 2014.

Luciana Machado dos Santos Maia
Promotora de Justiça